



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 2/2016

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 8 e 12, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 19 a 24, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Em resumo, na defesa apresentada o Arguido mostrou arrependimento sincero, confirmando ter ilegitimamente colocado em jogo uma bola retirada do seu bolso.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1 a 8 e 12, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

1. No dia 6 de Agosto de 2016, realizou-se, no B..., o Torneio “[...]”, organizado pelo C....
2. O Arguido participou no Torneio “[...]”.
3. Integraram a formação do Arguido os jogadores D..., E... e F....
4. Quando o Arguido jogava o buraco 7, e na sequência do primeiro shot procurava a sua bola, o Arguido retirou uma bola do seu bolso e colocou-a no campo dizendo ter encontrado a bola que procurava.
5. O jogador F... que assistia, interpelou de imediato o Arguido, dizendo-lhe que a bola que acabava de colocar no campo não correspondia à bola por si inicialmente jogada.
6. O Arguido confirmou não se tratar da sua bola, e deslocou-se para o tee do buraco 7 para jogar uma nova bola.
7. O Arguido confessou a infracção praticada em e-mails dirigidos ao companheiro de formação, E..., e ao C..., nos dias 11 e 19 de Agosto respectivamente.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 11º, nºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) o ato voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da Federação Portuguesa de Golfe, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da Federação Portuguesa de Golfe e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.” e ainda a “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva.”.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta; Comportamento no Campo – O Espírito do Jogo, estabelecem as “(...) *linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)*”, acrescentando que “(...) *O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras*” (Vide “Rules of Golf and the Rules of Amateur Status”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 33ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2016, pág. 26 - nossa tradução da versão inglesa em vigor).

Nos termos da Regra 27-1., c., “*Se uma bola está perdida por não ter sido encontrada ou identificada pelo jogador como sendo sua dentro de cinco minutos contados a partir do momento o lado do jogador ou o seu ou seus «caddies» começam a procurá-la, o jogador tem de jogar uma bola, com a penalidade de uma pancada, de tão perto quanto possível do ponto de onde a bola original foi jogada pela última vez (ver a Regra 20-5).*” (Idem, pág. 116).

Nos termos do art. 14º, nº 2, alínea i) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “*São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Desrespeito ou incumprimento voluntário dos regulamentos da competição, das “regras de jogo” ou regras de etiqueta;*”.

Manifestamente, ao colocar em jogo uma bola retirada do seu bolso, o Arguido procurou obter vantagem de forma irregular, agindo de forma intencional e culposa em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea i) do nº 2 do art. 14º do Regulamento Disciplinar.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário, confessou a infracção e mostrou arrependimento.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Tendo colocado em jogo uma bola retirada do seu bolso, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no art. 14º, nº 2, alínea i) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, punível nos termos dos arts. 19º e 20º do mesmo Regulamento com uma pena de multa entre 250,00€ e 1.000,00€, ou com uma pena de suspensão até 1 (um) ano, respectivamente.

Dispõe o nº 1 do art. 19º que *“A pena de multa é aplicável às infracções graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto não se justifique outra mais grave.”*, sendo as multas graduadas *“(…) entre €250,00 e €1.000,00.”*

E dispõe o nº 1 do art. 20º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”*, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, (...) terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano;”*.

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, A..., colocou ilegitimamente em jogo uma bola retirada do seu bolso, procurando obter vantagem de forma irregular, violando de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, cometendo uma infracção disciplinar grave, prevista no art. 14º, nº 2, alínea i) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 3 (três) meses de suspensão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE
Conselho Disciplinar

Notifique-se o Arguido, o C..., e a Direcção, a Comissão de Handicaps e a Comissão de Campeonatos da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 13 de Outubro de 2016

O Conselho Disciplinar